



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

EDITAL Nº 13/2026 -

CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS COM A
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ordem do Exmo. Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios, HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, da Secretaria de Execução da Fazenda Pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, divulga-se, para conhecimento dos(as) credores(as), advogados(as) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a abertura do processo de habilitação de credores(as) interessados(as) em celebrar acordos diretos, nos termos deste edital, relativos a precatórios devidos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Administração Direta e Indireta**, excetuados aqueles expedidos em face da Universidade de São Paulo – USP, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e da Universidade Estadual Paulista – UNESP, que não se encontram agrupadas ao Estado de São Paulo no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

Sheila Thereza Vieira Santos

Diretora da Secretaria de Execução da Fazenda Pública em Exercício

Nos termos do art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, do Decreto nº 70.432, de 10 de março de 2026, regulamentado pela Resolução PGE nº 15, de 24 de março de 2026, do art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 53, parágrafo único, inciso I, da Resolução CSJT nº 314/2021, fica aberto o processo de habilitação de credores(as) interessados(as) em celebrar acordos diretos relativos a precatórios devidos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Administração Direta e Indireta**, excetuados aqueles expedidos em face da Universidade de São Paulo – USP, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e da Universidade Estadual Paulista – UNESP, que não se encontram agrupadas ao Estado de São Paulo no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

1. OBJETO: O presente edital destina-se à habilitação de credores(as) interessados(as) em celebrar acordo direto para quitação de créditos decorrentes de precatórios devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Administração Direta e Indireta, excetuados aqueles expedidos em face da Universidade de São Paulo – USP, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e da Universidade Estadual Paulista – UNESP, que não se encontram agrupadas ao Estado de São Paulo no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

=====

1.1. Somente poderá ser habilitado crédito certo, líquido e exigível, decorrente de processo judicial regularmente tramitado e transitado em julgado em todas as suas fases, não podendo haver impugnação, recurso pendente ou qualquer medida judicial que possa alterar o valor do crédito ou comprometer sua exigibilidade.

1.2. A inexistência de controvérsia judicial capaz de alterar o valor do crédito ou comprometer sua exigibilidade deverá subsistir durante todo o procedimento de habilitação e processamento de acordo direto, até o efetivo pagamento.

1.3. Sobrevindo, a qualquer tempo, impugnação, decisão liminar ou qualquer outro fato que afete a liquidez, a certeza ou a exigibilidade do crédito, as partes deverão comunicar imediatamente a ocorrência, ficando a habilitação suspensa ou sujeita ao indeferimento, conforme o caso.

1.4. A adesão ao presente edital implica ciência e concordância do interessado de que a homologação do acordo direto e o respectivo pagamento observarão a estrita ordem de classificação dos precatórios na lista de habilitados, segundo os critérios previstos nos itens 7 a 9 deste edital, ficando condicionados à disponibilidade financeira decorrente dos repasses realizados pelo ente devedor durante o período de validade da referida lista.

2. DOS(AS) LEGITIMADOS(AS) A REQUERER HABILITAÇÃO PARA ACORDO DIRETO: Poderão apresentar proposta de acordo, pessoalmente ou por intermédio de procurador(a) ou advogado(a) regularmente constituído(a):

2.1. o(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, inclusive o(a) advogado(a), nos precatórios relativos a honorários sucumbenciais, e o(a) perito(a), nos precatórios relativos a honorários periciais;

2.2. o(s) sucessor(es) do(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, desde que devidamente habilitados por decisão prévia exarada pelo juízo da execução, na qual conste o quinhão individualizado cabível a cada herdeiro;

2.3. o(a) advogado(a), em relação aos honorários contratuais destacados;

2.4. o(a) cessionário(a), em relação aos valores que lhe tenham sido cedidos, desde que a cessão de crédito esteja previamente registrada nos autos do precatório e não haja controvérsia, em qualquer instância, quanto a sua validade, extensão ou prosseguimento.

3. DA HABILITAÇÃO: Os pedidos de habilitação deverão ser apresentados exclusivamente pelo sistema de peticionamento próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Região, na página “Editais de Acordos Diretos 2026”, acessível pelo link: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/precatorios/editais-de-acordos-diretos-2026>.

3.1. O requerimento de habilitação, a ser apresentado pelo sistema de peticionamento próprio, exigirá que o(a) interessado(a) selecione a modalidade de acordo pretendida, indique o(a) interessado(a)/beneficiário(a), preencha os dados solicitados, anexe os documentos obrigatórios correspondentes à modalidade escolhida e confirme as declarações e autorizações pertinentes. Antes da finalização do cadastro da petição, o(a) advogado(a), procurador(a) ou interessado(a) deverá conferir a exatidão das informações prestadas, confirmando o cadastro somente após essa verificação.

3.2 Após a conclusão do requerimento de habilitação no sistema de peticionamento próprio, a petição e os documentos anexados serão automaticamente encaminhados e juntados aos autos do precatório pelo próprio sistema eletrônico, podendo essa operação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas da finalização do cadastro. Em razão desse procedimento automatizado, não é necessária a apresentação de petição ou a juntada manual dos mesmos documentos diretamente nos autos do precatório, salvo determinação expressa do Tribunal.

3.2. As informações complementares relativas às modalidades de acordo, aos documentos exigidos, às declarações necessárias, aos dados a serem informados pelo interessado e às demais orientações para o correto preenchimento do pedido de habilitação constarão do **Anexo deste Edital**, que deverá ser observado pelo interessado no momento da formulação do requerimento.

3.3. O(a) beneficiário(a) originário(a) ou por sucessão, pessoa física, que esteja exercendo o *jus postulandi*, diretamente ou por meio de procurador(a), e não disponha de certificado digital, poderá, caso tenha interesse em transacionar seu crédito, comparecer pessoalmente à Secretaria de Execução da Fazenda Pública, munido(a) de documento de identificação original, das informações do precatório, dos dados bancários para efetivação do pagamento e, se estiver representando credor(a) originário(a) ou por sucessão, do respectivo instrumento de procuração. Na ocasião, será lavrada certidão nos autos e juntada declaração subscrita de próprio punho pelo(a) interessado(a).

4. DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS: O pedido de inscrição deverá ser realizado na forma prevista no item 3 deste edital, exclusivamente no período **de 0h do dia 12 de agosto de 2026 até 23h59 do dia 11 de setembro de 2026**.

5. DA RELAÇÃO DE INSCRITOS E HABILITADOS: Encerrado o prazo para formulação dos pedidos de inscrição, previsto no item 4 deste edital, a Secretaria de Execução da Fazenda Pública publicará, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e na página de precatórios do sítio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

=====

eletrônico deste Tribunal, a relação de inscritos, em até 5 dias, e a relação de habilitados, em até 20 dias, ambos contados do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de inscrição.

5.1. A relação de inscritos conterà todos os precatórios em relação aos quais tenha havido manifestação de interesse em aderir ao presente edital, independentemente do posterior deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação.

5.2. A lista de habilitados compreenderá os precatórios cujos interessados tenham preenchido integralmente todos os requisitos estabelecidos neste edital, observada, para fins de classificação, a ordem de apresentação do precatório ao Tribunal, do mais antigo para o mais recente.

5.3. Na hipótese de habilitação para acordo direto de precatórios em que não seja possível estabelecer a precedência cronológica entre os(as) credores(as), terá precedência, na lista de habilitados, o precatório de menor valor e, em caso de empate, aquele cujo(a) credor(a) tenha maior idade, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 12 da Resolução CNJ nº 303/2019.

5.4. A qualquer tempo antes do efetivo pagamento, o(a) credor(a) habilitado(a) poderá desistir do acordo direto, nos termos do art. 53, parágrafo único, inciso III, da Resolução CSJT nº 314/2021, hipótese em que o precatório retornará à ordem cronológica regular de pagamento, observadas as normas aplicáveis.

5.5. A habilitação no presente edital não gera direito automático à homologação do acordo direto nem ao pagamento do crédito, os quais dependerão da efetiva disponibilidade financeira do ente devedor, observadas as regras de pagamento previstas no item 8 deste edital.

6. DO INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO: Será indeferido, por decisão fundamentada nos autos do respectivo processo de precatório, o pedido de habilitação que se enquadrar em uma ou mais das hipóteses elencadas a seguir.

6.1. precatórios já alcançados por disponibilidade financeira para pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa da parte credora;

6.2. pedido formulado após o prazo previsto no item 4 deste edital;

6.3. pedido formulado com ausência, inconsistência ou erro nas informações exigidas, desacompanhado de documento obrigatório ou instruído com documento ilegível;

6.4. pedido formulado por herdeiro(s) que não tenha(m) sido regularmente habilitado(s) no respectivo precatório;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

6.5. pedido formulado por cessionário(a) cuja cessão de crédito não tenha sido previamente registrada no respectivo precatório, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

7. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO: Para fins de apuração do valor a ser pago no acordo direto, o crédito será previamente atualizado pela Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, conforme os critérios previstos nos arts. 21 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019 e nos arts. 12-A e seguintes da Resolução CSJT nº 314/2021, observado, ainda, o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025. Após a atualização, será aplicado o deságio correspondente, nos termos dos itens 7.1 a 7.3 deste edital, com posterior intimação das partes para ciência.

7.1. O crédito será atualizado até o último dia útil do mês que anteceder o pagamento do acordo direto, considerado o valor bruto disponível ao(à) peticionante. Sobre esse valor, será aplicado o deságio previsto no Decreto nº 70.432, de 10 de março de 2026, e na Resolução PGE nº 15, de 24 de março de 2026, nos seguintes percentuais:

- a) 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do crédito, compreendidas todas as parcelas legais a ele vinculadas, excluída a parcela superpreferencial devida aos(às) credores(as) que gozem da preferência prevista no art. 102, § 2º, do ADCT;
- b) 40% (quarenta por cento) sobre a integralidade do crédito, compreendidas todas as parcelas legais a ele vinculadas, nos precatórios cujos(as) credores(as) não estejam enquadrados(as) na hipótese prevista no art. 102, § 2º, do ADCT.

7.2. Aos(Às) credores(as) originários(as) que, em razão da idade, do estado de saúde ou de deficiência, gozam da preferência de pagamento prevista no art. 102, § 2º, do ADCT, será aplicado o deságio correspondente, previsto no item 7.1, alínea “a”, apenas sobre o saldo remanescente do crédito, compreendidas todas as parcelas a ele vinculadas, excluída a parcela superpreferencial integralmente paga, observado o disposto nos itens 8.4 a 8.7 deste edital.

7.3. O deságio não será aplicado aos destaques de honorários contratuais, caso o(a) advogado(a) titular do crédito destacado não tenha aderido ao acordo direto, hipótese em que tais valores serão pagos segundo a ordem cronológica do precatório. Também não incidirá deságio sobre valores destacados ou reservados para satisfação de obrigações atribuídas ao(à) credor(a), tais como honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais e dívidas de pensão alimentícia.

7.4. Em caso de cessão parcial de crédito, o deságio previsto no item 7.1 e seguintes deste edital incidirá exclusivamente sobre os valores disponíveis ao(à) cedente, não alcançando os valores regularmente cedidos ao(à) cessionário(a), observado o disposto no art. 42, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

=====

7.5. A atualização, a aplicação do deságio e a apuração separada dos valores devidos ao(à) beneficiário(a) principal e ao(à) advogado(a), a título de honorários contratuais, somente serão realizadas na hipótese de adesão de ambos ao acordo direto, ainda que por requerimentos distintos, e desde que indicadas contas bancárias distintas: uma em nome do(a) credor(a) originário(a), sucessor(a) ou cessionário(a), para pagamento de seu crédito; e outra em nome do(a) advogado(a) ou de seu escritório, para pagamento dos honorários contratuais. Na ausência de adesão de ambos ou de indicação de contas bancárias distintas, o valor destinado ao pagamento será apurado, após a aplicação do deságio previsto, sobre a integralidade do crédito, considerado de forma global.

7.6. Quando os honorários contratuais forem compartilhados entre advogados(as) integrantes da mesma sociedade ou que tenham atuado conjuntamente nos autos, a atualização, a aplicação do deságio e a apuração do valor para pagamento serão realizadas em parcela única, cabendo aos(às) respectivos(as) advogados(as), no âmbito interno da relação profissional, a apuração da cota-parte de cada um.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO: Habilitados os(as) credores(as), com a respectiva publicação da lista de habilitados, na forma prevista no item 5.2 deste edital, o Tribunal procederá à homologação dos acordos, observada estritamente a ordem de classificação constante da referida lista, ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do item 8.6.

8.1. O pagamento observará a ordem cronológica dos precatórios habilitados. A homologação dos acordos terá início após o encerramento do prazo de habilitação, e os valores devidos serão pagos, observada a disponibilidade financeira prevista neste edital, preferencialmente em até 30 (trinta) dias contados da homologação do acordo, os valores devidos serão pagos em até 30 (trinta) dias, contados da decisão que homologar o respectivo acordo, mediante crédito na(s) conta(s) bancária(s) informada(s) no requerimento de habilitação.

8.2. Na hipótese de pagamento de honorários contratuais em razão do acordo direto, o valor correspondente será pago em parcela única, após a atualização do crédito e a aplicação do respectivo deságio, mediante crédito na conta bancária indicada no requerimento de habilitação. Caso seja indicada mais de uma conta para liberação dos honorários contratuais, caberá à Secretaria de Execução da Fazenda Pública definir a destinação dos valores, preferindo-se, sempre que possível, instituição financeira oficial.

8.3. Para pagamento do saldo remanescente objeto do acordo direto, após o pagamento da parcela superpreferencial e a aplicação do deságio previsto no item 7.1 deste edital, serão utilizados os recursos disponíveis na Conta II — Acordo — do ente devedor.

8.4. Para pagamento de eventual parcela superpreferencial, conforme previsto no item 7.2 deste edital, serão utilizados os recursos disponíveis na Conta I — Cronologia — do ente devedor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

8.5. O pagamento da parcela superpreferencial prevista no art. 102, § 2º, do ADCT, quando devido ao(à) credor(a) habilitado(a), observará a ordem própria da lista de superpreferências deferidas, somente sendo realizado quando o respectivo precatório alcançar posição apta ao recebimento, vedada a quebra da ordem de preferência ou a preterição de credores(as) superpreferenciais com precedência na lista própria.

8.6. Estando o precatório em posição apta à homologação do acordo direto e à respectiva quitação na lista de habilitados, mas não estando o(a) credor(a), embora titular de parcela superpreferencial, em posição apta ao recebimento na lista própria de superpreferências deferidas, poderá:

- a) manifestar expressamente, por petição nos autos do precatório, seu interesse na suspensão do acordo direto até o momento do pagamento da parcela superpreferencial, observadas as superpreferências com precedência na lista própria, hipótese em que se prosseguirá com a homologação e o pagamento dos precatórios habilitados que o sucederem na lista de habilitados; ou
- b) renunciar expressamente ao recebimento da parcela superpreferencial, hipótese em que o percentual de deságio previsto no item 7.1, alínea “a”, deste edital será aplicado à integralidade do crédito, compreendidas todas as parcelas a ele vinculadas, inclusive os valores que seriam pagos a título de parcela superpreferencial, para fins de homologação do acordo direto e quitação do precatório.

8.7. Na hipótese prevista na alínea “a” do item 8.6, a homologação do acordo direto e o respectivo pagamento ficarão suspensos até o pagamento da parcela superpreferencial na ordem própria da lista de superpreferências deferidas, desde que tal pagamento ocorra dentro do prazo de validade da lista de habilitados previsto no item 9 deste edital; encerrado o prazo de validade da lista de habilitados sem que tenha sido possível o pagamento da parcela superpreferencial e, por consequência, a homologação do acordo direto, o respectivo pedido observará o disposto no item 9.3 deste edital.

8.8. A homologação do acordo direto e o efetivo pagamento ao(à) credor(a) ficam condicionados à existência de saldo disponível na Conta II — Acordo — da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, quando houver parcela superpreferencial a ser paga, também à existência de saldo disponível na Conta I — Cronologia —, observado o disposto nos itens 8.4 a 8.7 deste edital.

=====



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

9. DA VALIDADE DA LISTA DE HABILITADOS: A lista de habilitados prevista no item 5.2 deste edital terá validade até **31 de dezembro de 2026**.

9.1. Durante o período de validade da lista de habilitados, os novos recursos aportados na Conta II — Acordo — serão utilizados para pagamento dos precatórios habilitados, observada a ordem da respectiva lista, desde que haja disponibilidade financeira suficiente para a quitação integral do acordo direto e atendidas as demais normas deste edital.

9.2. Encerrado o prazo de validade da lista de habilitados, o Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios poderá prosseguir com a homologação dos acordos diretos pendentes, desde que haja recursos financeiros disponíveis nas contas especiais e que o respectivo aporte pelo ente devedor corresponda ao período de validade da lista.

9.3. Encerrado o prazo de validade da lista de habilitados e não havendo disponibilidade financeira para quitação do próximo precatório nela previsto, considerar-se-á encerrado o presente edital, ficando prejudicados os pedidos relativos aos precatórios habilitados não quitados, inclusive aqueles cuja homologação tenha sido suspensa na forma da alínea “a” do item 8.6.

10. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DOS ACORDOS DIRETOS: A informação relativa aos valores disponíveis para pagamento dos acordos diretos poderá ser consultada na página de precatórios do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço eletrônico: https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/precatórios/valores-repassados-TJSP/2026/05-2026/ESTADO_SP.pdf.

11. DAS NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Este procedimento observará o disposto no art. 102, § 1º, do ADCT; no Decreto nº 70.432, de 10 de março de 2026, regulamentado pela Resolução PGE nº 15, de 24 de março de 2026; no art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019; e nos arts. 53 a 56 da Resolução CSJT nº 314/2021.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS: As omissões eventualmente verificadas neste edital serão decididas pelo(a) Juiz(a) Auxiliar de Conciliação em Precatórios.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE
CARVALHO:08462353823

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Assinado de forma digital por HELDER BIANCHI
FERREIRA DE CARVALHO:08462353823
Dados: 2026.07.29 15:24:30 -03'00'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

ANEXO - Edital nº 13/2026 - item 3.3

Item 3 - A HABILITAÇÃO: Os pedidos de habilitação deverão ser apresentados exclusivamente pelo sistema de peticionamento próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na página “Editais de Acordos Diretos 2026”, acessível pelo link:

<https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/precatorios/editais-de-acordos-diretos-2026>.

3.1. O requerimento de habilitação, a ser apresentado pelo **sistema de peticionamento próprio**, exigirá que o(a) interessado(a) selecione a modalidade de acordo pretendida, indique o(a) interessado(a)/beneficiário(a), preencha os dados solicitados, anexe os documentos obrigatórios correspondentes à modalidade escolhida e confirme as declarações e autorizações pertinentes. Antes da finalização do cadastro da petição, o(a) advogado(a), procurador(a) ou interessado(a) deverá conferir a exatidão das informações prestadas, confirmando o cadastro somente após essa verificação.

3.2 Após a conclusão do requerimento de habilitação no sistema de peticionamento próprio, a petição e os documentos anexados serão automaticamente encaminhados e juntados aos autos do precatório pelo próprio sistema eletrônico, podendo essa operação ocorrer em até **24 (vinte e quatro) horas** da finalização do cadastro. Em razão desse procedimento automatizado, **não é necessária a apresentação de petição ou a juntada manual dos mesmos documentos diretamente nos autos do precatório**, salvo determinação expressa do Tribunal.

3.3. As informações complementares relativas às modalidades de acordo, aos documentos exigidos, às declarações necessárias, aos dados a serem informados pelo interessado e às demais orientações para o correto preenchimento do pedido de habilitação constarão do **Anexo deste Edital**, que deverá ser observado pelo interessado no momento da formulação do requerimento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

=====

I - ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS, OBSERVADA A MODALIDADE DE ACORDO SELECIONADA PELO INTERESSADO.

- comprovante da situação cadastral no CPF ou CNPJ do(s) credor(es), emitido por meio do site da Receita Federal;
- procuração contendo poderes específicos para transacionar e outorgar quitação, exceto nos casos em que o(a) credor(a) estiver exercendo o jus postulandi ou se tratar de advogado(a) atuando em nome próprio;
- contrato social, estatuto, ato constitutivo ou documento equivalente, acompanhado das alterações posteriores, quando se tratar de pessoa jurídica;
- contrato de honorários advocatícios, nos casos de seu respectivo destaque para pagamento futuro, em ordem cronológica, ou de adesão do(a) patrono(a) do(a) beneficiário(a) principal ao acordo, com destaque de seus honorários para pagamento ao (à) advogado(a) ou à sociedade de advogados;
- decisão, certidão ou documento equivalente que comprove a habilitação sucessória e o respectivo quinhão, quando o pedido for formulado por herdeiro(a) ou sucessor(a).

II - ROL DE DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES EXIGÍVEIS, OBSERVADA A MODALIDADE DE ACORDO SELECIONADA PELO INTERESSADO.

- nome completo ou razão social do(a) proponente, bem como respectivo CPF ou CNPJ;
 - indicação completa dos dados bancários, compreendendo nome da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente ou poupança, com dígito verificador, nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ;
 - na existência de valores relativos ao FGTS no precatório objeto do acordo, número do PIS, data de admissão do(a) beneficiário(a) originário(a), além dos dados do(a) empregador(a), inclusive nome e CNPJ;
 - declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de cessão, penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV) ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
 - declaração quanto ao direito ao pagamento de parcela superpreferencial prevista no § 2º do art. 102 do ADCT, indicando se o(a) proponente faz jus ou não ao benefício; em caso
-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

positivo, deverá constar o motivo da concessão, idade, doença grave ou deficiência, bem como informação sobre eventual pagamento anterior.

Diligências complementares para segurança e regularidade do pagamento. Mediante decisão fundamentada, poderá ser exigida a apresentação de documentos, informações, declarações ou esclarecimentos complementares sempre que os elementos inicialmente apresentados forem insuficientes para a adequada análise do pedido de habilitação ou para a segurança do pagamento.

A complementação poderá abranger, especialmente, a comprovação da identidade do proponente, de sua legitimidade, da titularidade do crédito, da regularidade da representação processual, da existência e do alcance de honorários advocatícios, da validade de eventual cessão de crédito, da habilitação sucessória, do respectivo quinhão ou da inexistência de restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento.

Também poderá ser exigida a apresentação de outros documentos ou esclarecimentos necessários para evitar erro, duplicidade, pagamento indevido, pagamento a pessoa diversa do titular do crédito ou qualquer equívoco na individualização dos valores e das contas bancárias indicadas.

III - MODALIDADES DE ACORDO DIRETO

Modalidade	Descrição
1	Acordo do credor - sem destaque de honorários contratuais (abrange a integralidade do crédito)
2	Acordo do credor - com destaque de honorários contratuais (honorários serão reservados à cronologia)
3	Acordo conjunto do credor e do advogado , abrangendo crédito principal e honorários contratuais - pagamento em contas bancárias distintas
4	Acordo do cessionário (Pessoa Jurídica)
5	Acordo do cessionário (Pessoa Física)
6	Acordo do sucessor/herdeiro (quinhão) - sem destaque de honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

	contratuais
7	Acordo do sucessor/herdeiro (quinhão) - com destaque de honorários contratuais
8	Acordo conjunto do herdeiro e do advogado , abrangendo crédito principal e honorários contratuais - pagamento em contas bancárias distintas
9	Acordo exclusivamente de honorários contratuais
10	Acordo de honorários sucumbenciais
11	Acordo de honorários periciais

O interessado deverá selecionar, no momento do requerimento de habilitação, a modalidade correspondente à sua situação específica, anexar os documentos solicitados, confirmar as declarações necessárias e prestar as informações exigidas conforme a hipótese escolhida e o preenchimento do formulário eletrônico.

A escolha correta da modalidade é indispensável para a adequada análise do pedido de habilitação, especialmente quanto à legitimidade do requerente, titularidade do crédito, existência de honorários contratuais, eventual sucessão, cessão de crédito ou individualização de valores para pagamento em contas bancárias distintas.

IV - DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - ESCLARECIMENTOS

O destaque de honorários advocatícios contratuais consiste na separação, em favor do advogado ou da sociedade de advogados, da parcela do crédito devida pelo beneficiário em razão de contrato de honorários regularmente celebrado e juntado aos autos.

Uma vez requerido e comprovado o destaque, o valor correspondente aos honorários contratuais será apartado do crédito do beneficiário e pago diretamente ao patrono, observados o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, os arts. 12 e 21 da Resolução CNJ nº 303/2019 e os §§ 5º e 6º do art. 12 da Resolução CSJT nº 314/2021.

Os honorários contratuais objeto de destaque não integrarão o acordo direto formulado pelo beneficiário, não sofrerão incidência do deságio aplicado ao crédito principal e permanecerão sujeitos a pagamento futuro, segundo a ordem cronológica própria do precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Na ausência de destaque de honorários contratuais regularmente requerido e deferido, eventual valor devido a esse título será considerado parte integrante do crédito do beneficiário para fins de acordo, sendo depositado integralmente na conta bancária por ele indicada, sem separação pelo Tribunal. Nessa hipótese, caberá exclusivamente ao advogado e ao cliente promover, entre si, a divisão dos valores conforme a relação contratual existente.

V - DETALHAMENTO DE CADA MODALIDADE DE ACORDO DIRETO: APLICAÇÃO, DOCUMENTOS, DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES

Modalidade 1 - Acordo do credor - sem destaque de honorários contratuais (abrange a integralidade do crédito)

Aplicação: deve ser utilizada quando o próprio credor pretende aderir ao acordo direto em relação à integralidade do crédito que lhe pertence no precatório, sem pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Nessa hipótese, o acordo abrangerá todo o valor disponível ao credor. Eventuais honorários contratuais, se houver, serão pagos conjuntamente com o crédito do beneficiário, sem qualquer distinção no depósito realizado na conta bancária indicada.

Caberá àquele que receber o valor proceder, se for o caso, a separação e a distribuição interna dos valores correspondentes aos honorários contratuais e ao crédito destinado ao credor.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, se o titular for pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; e, tratando-se de pessoa jurídica ou sociedade de advogados, atos constitutivos ou documento equivalente que comprove a vinculação entre a pessoa jurídica/sociedade e o advogado requerente, bem como os poderes de representação de quem subscreve o pedido, procuração com poderes específicos, outorgada pelo credor originário, salvo nas hipóteses de jus postulandi.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração quanto à existência ou não de direito à parcela superpreferencial, relativa ao credor originário/principal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento; dados relativos ao FGTS, quando houver valores dessa natureza no precatório.

Modalidade 2 - Acordo do credor - com destaque de honorários contratuais (honorários serão reservados à cronologia)

Aplicação: deve ser utilizada quando o próprio credor pretende aderir ao acordo direto em relação ao crédito que lhe pertence no precatório, mas existe pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais em favor de seu advogado.

Nessa hipótese, o acordo abrangerá apenas o crédito pertencente ao credor, após a separação dos honorários contratuais regularmente requeridos e comprovados. O valor correspondente aos honorários destacados não integrará o acordo direto do credor, não sofrerá a incidência do deságio e permanecerá reservado para pagamento futuro, observada a ordem cronológica própria do precatório.

Assim, o pagamento decorrente do acordo será realizado ao credor apenas quanto à parcela que lhe couber, enquanto os honorários contratuais destacados ficarão apartados, para pagamento oportuno ao advogado ou à sociedade de advogados, conforme a cronologia aplicável.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, se o titular for pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; e, tratando-se de pessoa jurídica ou sociedade de advogados, atos constitutivos ou documento equivalente que comprove a vinculação entre a pessoa jurídica/sociedade e o advogado requerente, bem como os poderes de representação de quem subscreve o pedido, procuração com poderes específicos, outorgada pelo credor originário, salvo nas hipóteses de jus postulandi; contrato de honorários advocatícios.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração quanto à existência ou não de direito à parcela superpreferencial, relativa ao credor originário/principal.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento; dados relativos ao FGTS, quando houver valores dessa natureza no precatório.

=====



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Modalidade 3 - Acordo conjunto do credor e do advogado, abrangendo crédito principal e honorários contratuais - pagamento em contas bancárias distintas

Aplicação: deve ser utilizada quando o credor e o advogado pretendem aderir conjuntamente ao acordo direto, abrangendo, no mesmo requerimento, tanto o crédito principal pertencente ao beneficiário quanto os honorários advocatícios contratuais devidos ao patrono.

Nessa modalidade, os honorários contratuais não serão reservados para pagamento futuro pela ordem cronológica. Eles integrarão o próprio acordo direto, juntamente com o crédito principal, com a devida individualização dos valores pertencentes ao credor e ao advogado.

O deságio aplicado aos honorários advocatícios contratuais será o mesmo incidente sobre o crédito do beneficiário, pois ambos aderem ao acordo no mesmo procedimento.

O pagamento será realizado em contas bancárias distintas: uma em nome do credor, para recebimento do crédito principal, e outra em nome do advogado ou da sociedade de advogados, para recebimento dos honorários contratuais.

Para utilização desta modalidade, deverão ser comprovados o crédito do beneficiário, a existência do contrato de honorários, a concordância do credor e do advogado com a adesão conjunta ao acordo, bem como indicados os dados bancários individualizados de cada favorecido.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, se o titular for pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; e, tratando-se de pessoa jurídica ou sociedade de advogados, atos constitutivos ou documento equivalente que comprove a vinculação entre a pessoa jurídica/sociedade e o advogado requerente, bem como os poderes de representação de quem subscreve o pedido, procuração com poderes específicos, outorgada pelo credor originário, salvo nas hipóteses de jus postulandi; contrato de honorários advocatícios.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração quanto à existência ou não de direito à parcela superpreferencial, relativa ao credor originário/principal.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento; dados relativos ao FGTS, quando houver valores dessa natureza no precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Modalidade 4 - Acordo do cessionário (Pessoa Jurídica)

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado por pessoa jurídica cessionária, na condição de titular do crédito cedido, observados os limites da cessão registrada. O acordo abrangerá apenas a parcela do crédito efetivamente transferida à cessionária, não alcançando eventual saldo remanescente pertencente ao credor originário ou a outros titulares.

Essa modalidade se aplica quando o crédito inscrito no precatório tiver sido cedido a pessoa jurídica, total ou parcialmente, e a cessão já estiver comprovada e registrada nos autos.

O deságio incidirá sobre o valor do crédito cedido objeto do acordo, conforme as regras previstas no edital.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CNPJ, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; atos constitutivos ou documento equivalente que comprove a vinculação entre a pessoa jurídica/sociedade e o advogado requerente, bem como os poderes de representação de quem subscreve o pedido, procuração com poderes específicos.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de nova cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

Modalidade 5 - Acordo do cessionário (Pessoa Física)

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado por pessoa física cessionária, na condição de titular do crédito cedido, observados os limites da cessão registrada. O acordo abrangerá apenas a parcela do crédito efetivamente transferida à pessoa cessionária, não alcançando eventual saldo remanescente pertencente ao credor originário ou a outros titulares.

Essa modalidade se aplica quando o crédito inscrito no precatório tiver sido cedido a pessoa física, total ou parcialmente, e a cessão já estiver comprovada e registrada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

O deságio incidirá sobre o valor do crédito cedido objeto do acordo, conforme as regras previstas no edital.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; procuração com poderes específicos, salvo nas hipóteses de jus postulandi.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de nova cessão de crédito, declaração de inexistência de penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

Modalidade 6 - Acordo do sucessor/herdeiro (quinhão) - sem destaque de honorários contratuais

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado por sucessor ou herdeiro já habilitado nos autos, em relação exclusivamente ao quinhão que lhe cabe no precatório, sem pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Nessa modalidade, o acordo não abrangerá a integralidade do crédito originário, mas apenas a parcela pertencente ao sucessor ou herdeiro requerente, conforme habilitação sucessória, decisão, certidão ou documento equivalente que identifique sua legitimidade e o respectivo quinhão.

Cada herdeiro ou sucessor deverá apresentar requerimento individual, acompanhado dos documentos correspondentes à sua condição e ao respectivo quinhão. Assim, havendo mais de um herdeiro interessado, cada qual deverá formular seu próprio requerimento e anexar a documentação pertinente.

Eventuais honorários contratuais, se houver, serão pagos conjuntamente com o crédito do sucessor ou herdeiro, sem qualquer distinção no depósito realizado na conta bancária indicada. Caberá àquele que receber o valor proceder, se for o caso, a separação e a distribuição interna dos valores correspondentes aos honorários contratuais e ao crédito destinado ao sucessor ou herdeiro.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; procuração com poderes específicos, salvo nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

hipóteses de jus postulandi; e decisão de habilitação do herdeiro ou sucessor, com a definição do respectivo quinhão hereditário.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração relativa à existência ou não de direito à parcela superpreferencial.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

Modalidade 7 - Acordo do sucessor/herdeiro (quinhão) - com destaque de honorários contratuais

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado por sucessor ou herdeiro já habilitado nos autos, em relação exclusivamente ao quinhão que lhe cabe no precatório, com pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Nessa modalidade, o acordo abrangerá apenas a parcela pertencente ao sucessor ou herdeiro requerente, após a separação dos honorários contratuais regularmente requeridos e comprovados. O valor correspondente aos honorários destacados não integrará o acordo direto, não sofrerá a incidência do deságio e permanecerá reservado para pagamento futuro, observada a ordem cronológica própria do precatório.

Cada herdeiro ou sucessor deverá apresentar requerimento individual, acompanhado dos documentos correspondentes à sua condição e ao respectivo quinhão. Assim, havendo mais de um herdeiro interessado, cada qual deverá formular seu próprio requerimento e anexar a documentação pertinente.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; procuração com poderes específicos, salvo nas hipóteses de jus postulandi; decisão de habilitação do herdeiro ou sucessor, com a definição do respectivo quinhão hereditário; contrato de honorários advocatícios.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração relativa à existência ou não de direito à parcela superpreferencial.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Modalidade 8 - Acordo conjunto do herdeiro e do advogado, abrangendo crédito principal e honorários contratuais - pagamento em contas bancárias distintas

Aplicação: deve ser utilizada quando o herdeiro ou sucessor já habilitado nos autos pretende aderir ao acordo direto em relação ao quinhão que lhe cabe no precatório, juntamente com o advogado, abrangendo também os honorários advocatícios contratuais devidos ao patrono.

Nessa modalidade, os honorários contratuais não serão reservados para pagamento futuro pela ordem cronológica. Eles integrarão o próprio acordo direto, juntamente com o quinhão pertencente ao herdeiro ou sucessor, com a devida individualização dos valores devidos a cada titular.

O pagamento será realizado em contas bancárias distintas: uma em nome do herdeiro ou sucessor, para recebimento do respectivo quinhão, e outra em nome do advogado ou da sociedade de advogados, para recebimento dos honorários contratuais.

Cada herdeiro ou sucessor deverá apresentar requerimento individual, acompanhado dos documentos correspondentes à sua condição e ao respectivo quinhão. Assim, havendo mais de um herdeiro interessado, cada qual deverá formular seu próprio requerimento e anexar a documentação pertinente.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; procuração com poderes específicos, salvo nas hipóteses de jus postulandi; decisão de habilitação do herdeiro ou sucessor, com a definição do respectivo quinhão hereditário; contrato de honorários advocatícios.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração relativa à existência ou não de direito à parcela superpreferencial.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

Modalidade 9 - Acordo exclusivamente de honorários contratuais

=====



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado exclusivamente pelo advogado ou pela sociedade de advogados, em relação aos honorários advocatícios contratuais que tenham sido regularmente destacados no precatório.

Nessa modalidade, o acordo não abrangerá o crédito principal do beneficiário, sucessor, herdeiro ou cessionário, seja porque tais titulares não aderiram ao acordo direto, seja porque o crédito principal já foi pago anteriormente.

O acordo terá por objeto exclusivamente a parcela correspondente aos honorários advocatícios contratuais pertencentes ao patrono, desde que o contrato de honorários tenha sido regularmente juntado aos autos e o destaque tenha sido reconhecido para fins de pagamento.

O pagamento será realizado diretamente ao advogado ou à sociedade de advogados, em conta bancária de sua titularidade.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, se o titular for pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; e, tratando-se de pessoa jurídica ou sociedade de advogados, atos constitutivos ou documento equivalente que comprove a vinculação entre a pessoa jurídica/sociedade e o advogado requerente, bem como os poderes de representação de quem subscreve o pedido, procuração com poderes específicos, outorgada pelo credor originário; contrato de honorários advocatícios.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; declaração quanto à existência ou não de direito à parcela superpreferencial, relativa ao credor originário/principal.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

Modalidade 10 - Acordo de honorários sucumbenciais

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado pelo advogado ou pela sociedade de advogados exclusivamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais inscritos no precatório.

Nessa modalidade, o acordo não abrangerá o crédito principal do beneficiário, sucessor, herdeiro ou cessionário, nem honorários contratuais eventualmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

destacados. O objeto do acordo será apenas a verba sucumbencial pertencente ao advogado ou à sociedade de advogados, regularmente identificada no precatório.

Por se tratar de crédito autônomo de titularidade do patrono, o deságio incidirá diretamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais objeto do acordo, conforme as regras previstas no edital.

O pagamento será realizado diretamente ao advogado ou à sociedade de advogados, em conta bancária de sua titularidade.

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF, se o titular for pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; e, tratando-se de pessoa jurídica ou sociedade de advogados, atos constitutivos ou documento equivalente que comprove a vinculação entre a pessoa jurídica/sociedade e o advogado requerente, bem como os poderes de representação de quem subscreve o pedido.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; e, sendo o titular pessoa física, declaração relativa à existência ou não de direito à parcela superpreferencial.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

Modalidade 11 - Acordo de honorários periciais

Aplicação: deve ser utilizada quando o acordo direto for formulado pelo perito exclusivamente em relação aos honorários periciais inscritos no precatório.

Nessa modalidade, o objeto do acordo será apenas a verba correspondente aos honorários periciais, desde que regularmente identificada no precatório em favor do perito.

Por se tratar de crédito autônomo de titularidade do perito, o deságio incidirá diretamente sobre o valor dos honorários periciais objeto do acordo, conforme as regras previstas no edital.

O pagamento será realizado diretamente ao perito, em conta bancária de sua titularidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

=====

Documentos a anexar ao requerimento: comprovante de inscrição no CPF do perito, se pessoa física, ou no CNPJ, se os honorários periciais estiverem vinculados a pessoa jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal; procuração com poderes específicos, caso o requerimento seja apresentado por advogado; e, tratando-se de pessoa jurídica, atos constitutivos ou documento equivalente que comprove os poderes de representação de quem subscreve o pedido.

Declarações eletrônicas a serem confirmadas no sistema: declaração de inexistência de cessão de crédito, penhora, conversão em RPV ou qualquer outra restrição administrativa ou judicial que possa impedir, limitar ou alterar o pagamento; e, sendo o titular pessoa física, declaração relativa à existência ou não de direito à parcela superpreferencial.

Informações a serem prestadas no sistema: dados bancários para pagamento.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE
CARVALHO:08462353823

Assinado de forma digital por HELDER BIANCHI FERREIRA
DE CARVALHO:08462353823
Dados: 2026.07.29 15:25:57 -03'00'

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios